



ANEXO AO PROJETO BÁSICO

1. OBJETO

1.1. Contratação de pessoa jurídica para prestar serviços jurídicos especializados em Direito Regulatório sobre Petróleo e Gás Natural, Direito Minerário, Geologia do Petróleo, Geologia especializada em Recursos Minerais, e Direito Administrativo, no sentido de promover e acompanhar medidas administrativas e/ou judiciais com enfoque nos Royalties e Participações Governamentais, de origem marítima e/ou terrestre, e visando o enquadramento e recuperação desses royalties devidos perante a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP, como zona limítrofe à de produção principal aos Municípios contíguos aos Municípios que a integram, bem como dos Municípios que sofram as consequências sociais ou econômicas da produção ou exploração do petróleo ou do gás natural, incluindo-se a restituição de valores pretéritos e/ou recebimento de créditos futuros e eventuais compensações financeiras, em âmbito administrativo ou judicial, de interesse ou em benefício do Município de Itapipoca/CE, conforme especificações constantes no projeto básico.

2. DAS ESPECIFICAÇÕES

2.1. Serviços jurídicos especializados em Direito Regulatório sobre Petróleo e Gás Natural, Direito Minerário, Geologia do Petróleo, Geologia especializada em Recursos Minerais, e Direito Administrativo, para propositura e acompanhamento de medidas administrativas e/ou jurídicas para recuperação de royalties devido pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP ao Município de Itapipoca/CE, de origem marítima e/ou terrestre, pelo enquadramento como zona limítrofe à de produção ou exploração do petróleo ou do gás natural, nos termos do Processo Licitatório de Inexigibilidade nº ___/___/___/PI

2.1.2 Resultados Esperados:

As ações propiciarão o recebimento dos royalties até 5% (cinco por cento) da produção, conforme Lei nº 7.525/1986 (art. 4º, §3º c/c art. 9º, inc. II) e Decreto nº 01/1991 (art. 20, §2º, inc. III), dentre outros permissivos legais, inclusão na base de cálculo dos repasses ao Fundo de Participação dos Municípios os valores arrecadados por meio de compensação, dação em pagamento e no âmbito de programas especiais de parcelamento, de forma a devidamente cumprir o quanto previsto nos arts. 159, I, "b", e 161, II da Constituição, e art. 1º, parágrafo único, da LC 62/1989; restituição de valores pretéritos e/ou recebimento de créditos futuros e eventuais compensações financeiras, em âmbito administrativo ou judicial, de interesse ou em benefício do Município de Itapipoca/CE.

2.2. Serviços jurídicos especializados para recebimento de créditos futuros e eventuais compensações financeiras devidas pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP, e adequação da base de cálculo dos repasses ao Fundo de Participação em benefício do Município, em âmbito administrativo ou judicial.

Os serviços objetivam restituição de valores pretéritos e/ou recebimento de créditos futuros e eventuais compensações financeiras, em âmbito administrativo ou judicial, de interesse ou em benefício do Município de Itapipoca/CE, consistindo em:

2.2.1. Pesquisa especializada junto à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP, relativa aos últimos 5 (cinco) exercícios, compreendendo o suporte e o acompanhamento e instrução de processos administrativos cuja finalidade seja o enquadramento do Município como beneficiários dos royalties do petróleo e gás natural, definidos pela Lei nº 9.478/1997, art. 45, inc. II.



Tais serviços serão desenvolvidos obedecendo às seguintes etapas:

Etapas 1 — Do Levantamento

- Coleta e análise da legislação de interesse ou benefício do Município e perspectiva de recebimento nos últimos 05 (cinco) anos;
- Preparação de relatório contendo informações devidamente atualizadas e corrigidas;
- Preparação e assessoramento nos julgamentos de primeiro e segundo grau das defesas administrativas protocolizadas junto à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP de que trata esta proposta;
- Análise formal (legal) das impugnações;
- Análise material das impugnações remanescentes;
- Preparo dos pareceres técnicos;
- Análise dos recursos voluntários;
- Elaboração de ações judiciais, contestações, respostas e outros meios de defesa, elaboração de recursos nos processos em que representar o ente público (apelação — REsp e RE, agravos, etc.).

2.2.2. Resultados Esperados

Os serviços contratados resultarão em benefício econômico e financeiro ao Município proporcionarão a implementação de investimentos e melhorias para a municipalidade. O Município, ainda, poderá obter mais recursos financeiros. Finalmente, o erário público não será onerado caso não sejam identificados valores a recuperar, já que a remuneração do contratado só se efetivará após a obtenção da vantagem econômica da contratante.

3. JUSTIFICATIVA

3.1. Trata-se a presente de justificativa para a contratação do escritório **WILLIAM ARIEL ARCANJO LINS ADVOCACIA**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 04.254.572/0001-58, com sede na Rua Major Codeceira, nº 154, sala 03, CEP 50.100-070, Santo Amaro, Recife — PE e escritório no Setor Hoteleiro Sul — BRASIL 21, Quadra 6, conjunto A, Bloco C, Sala 1101, Brasília — DF, representado pelo seu Sócio-Gerente: Dr. William Ariel Arcanjo Lins, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 680.145.544-34, portador da cédula de Identidade RG nº 3.806.542, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Pernambuco; para contratação de pessoa jurídica para prestar serviços jurídicos especializados em Direito Regulatório sobre Petróleo e Gás Natural, Direito Minerário, Geologia do Petróleo, Geologia especializada em Recursos Minerais, e Direito Administrativo, no sentido de promover e acompanhar medidas administrativas e/ou judiciais com enfoque nos Royalties e Participações Governamentais, de origem marítima e/ou terrestre, e visando o enquadramento e recuperação desses royalties devidos perante a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, como zona limítrofe à de produção principal aos Municípios contíguos aos Municípios que a integram, bem como dos Municípios que sofram as consequências sociais ou econômicas da produção ou exploração do petróleo ou do gás natural, incluindo-se a restituição de valores pretéritos e/ou recebimento de créditos futuros e eventuais compensações financeiras, em âmbito administrativo ou judicial, de interesse ou em benefício do Município de Itapipoca/CE, conforme especificações constantes no Projeto Básico, por inexigibilidade de licitação, tendo em vista sua notória especialização de natureza predominantemente intelectual e singularidade do serviço.

3.2. Diante das diversas atividades desempenhadas pelas Unidades Gestoras do Município, tais como emissão de Pareceres Jurídicos, processos administrativos



diversos, elaboração de documentos, e ainda a orientação e consultoria jurídicas, que exigem a atuação de advogados por se tratar de atribuições privativas da profissão definidas na Lei nº 8.906/1994. E diante da necessidade de cumprimento do art. 37, caput, da Constituição Federal 1988, em especial ao Princípio da Legalidade.

3.3. Com a promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF, Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2.000, estabeleceu-se procedimentos e regras para a condução e gestão da disciplina fiscal em todos os níveis da administração pública direta e indireta. A Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, denominada Lei de Crimes Fiscais (LCF), por outro lado, previu sanções penais exclusivas e pessoais ao administrador público que não observar e cumprir as regras estabelecidas da LRF. De forma abrangente, constata-se que a execução corriqueira dos programas que visam o saneamento das finanças por meio da qualificação dos gastos públicos e da alavancagem das fontes correntes de recursos, resulta em um crescimento da receita líquida em níveis inferiores ao crescimento da demanda por investimentos no montante reclamados pela população. Mesmo atingindo parcialmente os objetivos econômicos financeiros, há que se considerar o efeito colateral dessas ações que acabam por tanger os agentes públicos na direção da formulação e implantação de mecanismos que aproximam os procedimentos internos da eficiência almejada para a gestão.

3.4. Em paralelo, o Estado deve explorar com maior eficiência algumas fontes consideradas, muitas vezes, de segunda linha, que, contudo, representam firmes oportunidades de reforçar sua capacidade de investimento por meio do aporte de recursos novos. Todavia, na expressiva maioria dos casos, a busca destes recursos é relegada, infelizmente, ao segundo plano das atividades, devido ao seu elevado grau de complexidade e incerteza aliadas à necessidade de mão-de-obra especializada em Direito Regulatório sobre Petróleo e Gás Natural, Direito Minerário, Geologia do Petróleo, Geologia especializada em Recursos Minerais, que muitas vezes é indisponível nos quadros funcionais dos municípios.

3.5. É mister, ainda, destacar que a conjuntura econômica mundial aponta para uma situação de crise em escala global com potencial para arrefecer o ritmo das atividades econômicas com a conseqüente diminuição da arrecadação das receitas locais e daquelas que alimentam as fontes de transferência federais impactando diretamente no orçamento deste Município. Não suficiente, em uma auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE) em 2017, concluiu-se que a maioria dos municípios do Ceará arrecadam menos de 1% das despesas totais do ano. Dos valores utilizados pelos municípios para a prestação de serviços básicos à população, que incluem, além da arrecadação própria, transferências de outros entes e repasses extras, 96% da amostra não conseguem custear nem 10% do que gastam. Para o Tribunal, tais resultados podem denotar ineficiência no esforço arrecadatório, que não são salutares à administração tributária, evidenciando, assim, a necessidade de valer-se de suporte de profissionais especializados na área.

3.6. Não obstante existirem Prefeituras Municipais estruturadas, cujas equipes técnicas são capazes de cumprir, exemplarmente, as exigentes disciplinas impostas ao Serviço Público, essa não representa a realidade da maioria dos municípios do Estado do Ceará que somada ainda à transitoriedade de alguns cargos e funções, impõem às administrações municipais a contratação de instituições que possam ao mesmo tempo capacitar os profissionais da Administração Pública bem como, orientar na execução das tarefas mais complexas tendo em vista o fiel cumprimento das leis orçamentárias. Isso se dá por diversos fatores, tais como estrutura física inadequada, baixa qualificação dos profissionais, ausência de capacitações permanentes, entre outros.



3.7. Portanto, torna-se indispensável a necessidade de contratação de equipe jurídica multidisciplinar, composta por advogados e profissionais especializados em Direito Regulatório sobre Petróleo e Gás Natural, Direito Minerário, Geologia do Petróleo, Geologia especializada em Recursos Minerais, com larga experiência no âmbito municipal, para auxiliar as demandas e propor soluções, de forma complementar, em esfera administrativa ou judicial, aos gestores municipais e demais agentes, visando, principalmente, a transferência de conhecimento técnico e aperfeiçoamento procedimentais e pessoais. Dessa forma, a natureza dos serviços impõe conhecimento específico nas áreas do Direito Regulatório sobre Petróleo e Gás Natural, Direito Minerário, Geologia do Petróleo, Geologia especializada em Recursos Minerais.

3.8. Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25:

“**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

3.9. Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do item *supramencionado* e já em vigor em nosso ordenamento pátrio, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

3.10. Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, o mesmo art. 25, em seu §1º, estabelece que:

“§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

3.11. Relembramos que o Ministro **Dias Toffoli** já se manifestou sobre o tema, pontuando que serviços singulares são aqueles que demandam “primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais. Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado ‘toque do especialista’, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição”

3.12. Ademais, constata-se presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de realização de assessoria e consultoria técnica jurídica, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização do contratado.

3.13. Mais a mais, cumpre salientar que a nova Lei de Licitações está em vigor, mas a revogação das normas anteriores ocorrerá no prazo de dois anos. Nesse período, as regras novas vão conviver com as antigas e a Administração Pública poderá optar por qual aplicar em cada processo de contratação. O que a Administração não pode fazer é a combinação do regime novo com o antigo no mesmo processo de contratação. Já a parte dos crimes licitatórios substituiu de imediato as regras anteriores e agora integra o Código Penal.



3.14. Com base na lei de licitações, Lei Federal 8.666/93, evidencia-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade de licitação, assim que os requisitos de notória especialização do contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade forem evidenciados.

3.15. **Os serviços a serem desenvolvidos pelo contratado versam são de natureza técnica especializada e de evidente complexidade técnica:**

- 1) Restituição de valores pretéritos e/ou recebimento de créditos futuros e eventuais compensações financeiras, em âmbito administrativo ou judicial, de interesse ou em benefício do Município de Itapipoca/CE, consistindo em:
- 2) Pesquisa especializada junto à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP, relativa aos últimos 5 (cinco) exercícios, compreendendo o suporte e o acompanhamento e instrução de processos administrativos cuja finalidade seja o enquadramento do Município como beneficiários dos royalties do petróleo e gás natural, definidos pela Lei nº 9.478/97, art. 45, inciso II, se for o caso, diretamente nas ações judiciais de interesse Municipal.
- 3) Preparação de relatório contendo informações devidamente atualizadas e corrigidas.
- 4) Preparação e assessoramento nos julgamentos de primeiro e segundo grau das defesas administrativas protocolizadas junto à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP de que trata esta proposta;
- 5) Análise formal (legal) das impugnações;
- 6) Análise material das impugnações remanescentes;
- 7) Preparo dos pareceres técnicos;
- 8) Análise dos recursos voluntários;
- 9) Elaboração de ações judiciais, contestações, respostas e outros meios de defesa, elaboração de recursos nos processos em que representar o ente público (apelação – REsp e RE, agravos, etc.).

3.16. Destarte, está se diante de serviços de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação. Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de **Marçal Justen Filho**, que assevera que: “mas há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si.”

3.17. Pelo exposto, o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria contratante, pautado no Princípio da Legalidade, instaurou este processo de inexigibilidade de licitação com o escopo de contratar escritório **WILLIAM ARIEL ARCANJO LINS ADVOCACIA**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 04.254.572/0001-58, com sede na Rua Major Codeceira, nº 154, sala 03, CEP 50.100-070, Santo Amaro, Recife – PE e escritório no Setor Hoteleiro Sul – BRASIL 21, Quadra 6, conjunto A, Bloco C, Sala 1101, Brasília – DF, representado pelo seu Sócio-Gerente: Dr. William Ariel Arcanjo Lins, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 680.145.544-34, portador da cédula de Identidade RG nº 3.806.542, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Pernambuco.

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E RAZÃO DA ESCOLHA.



4.1. A licitação é a regra para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração. Contudo, a própria Constituição, ao consagrar a regra da licitação para as contratações públicas, prevê, de forma expressa, a possibilidade de o legislador excepcioná-la:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (grifo acrescentado).

4.2. Conforme emana do caput do art. 25 da Lei nº8.666/1993, em alguns casos, a competição entre os fornecedores é inviável por não haver a possibilidade de seleção objetiva entre as diversas alternativas existentes ou por não haver, no mercado, outras opções de escolha. Nestas circunstâncias especiais, a licitação é inexigível.

4.3. Os dispositivos mencionados preveem a contratação, pela Administração Pública, de advogado na modalidade de inexigibilidade de licitação. Trata-se de dispositivo que reconhece a impossibilidade da realização de licitação para os casos de contratação de serviço advocatício, vez que, é exclusivo aos advogados a capacidade técnica de emitir pareceres jurídicos, patrocinando causas judiciais ou administrativas, bem como, estão aptos a desenvolverem o serviço de assessoria tributária.

4.4. O caput do art. 1º Lei Federal nº 8.906/1994 (incorporado pela Lei 14.039/2020) e o art. 3º-A da Lei nº14.039/2020, garantem as atividades privativas do profissional advogado.

4.5. Recentemente, o Plenário do **Supremo Tribunal Federal** formou maioria para dar parcial provimento a ação declaratória de constitucionalidade que trata da inexigibilidade de licitação para contratação de advogados por entes públicos, **Ação Direta de Constitucionalidade nº 45**.

4.6. Em seu voto, disponibilizado na sessão virtual de julgamento, o relator Ministro **Roberto Barroso** julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 13, inc. V, e 25, inc. II, da Lei nº 8.666/1993.

4.7. No referido julgamento, o Ministro sugeriu a fixação da seguinte tese:

“São constitucionais os arts. 13, inc. V, e 25, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado”

4.8. No presente caso, verifica-se o preenchimento de cada um destes requisitos:



4.9.o art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 define a **notória especialização**:

“Art. 25 (...). §1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

4.10. Em relação a notória especialização da empresa contratada, esses elementos residem na formação acadêmica e profissional do contratado, na experiência bem-sucedida em atuações pretéritas semelhantes devidamente documentadas junto a este próprio Município e em outros órgãos públicos, a habilidade argumentativa e a capacidade de desenvolver teses inovadoras na área de direito público, dentre outros fatores demonstrativos da expertise e capacidade técnica do profissional, conforme depreende-se dos documentos constantes desse processo.

4.11. A natureza singular — prevista no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/1993 — refere-se ao objeto do contrato, ao serviço a ser prestado, que deve escapar à rotina do órgão contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atenda.

4.12. A respeito dos critérios de singularidade, arguimos sobre esta característica nos casos de inexigibilidade de licitação, consubstanciando a tese conforme esclarece o Ministro do TCU **Carlos Átila Álvares da Silva**:

Note-se que o adjetivo ‘singular’ não significa necessariamente ‘único’. O dicionário registra inúmeras acepções, tais como: invulgar, especial, raro, extraordinário, diferente, distinto, notável. A meu ver, quando a lei fala de serviço singular, não se refere a ‘único’, e sim a ‘invulgar, especial, notável’. Escudo essa dedução lembrando que na lei não existem disposições inúteis. Se ‘singular’ significasse ‘único’, seria o mesmo que exclusivo e, portanto, o dispositivo seria inútil, pois estaria redundante o inciso I imediatamente anterior.

Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e conseqüentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha ‘notória especialização’; será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretende celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga. (TCU, TC 010578/95-1, BLC n. 3, 1996, p.122)



4.13. Verifica-se neste caso que a Administração não pretende contratar um profissional de notória especialização para um serviço trivial ou rotineiro. A prestação de assessoria e consultoria jurídica sobre temas específicos da referida Secretaria, a elaboração de pareceres envolvendo questões complexas, dentre outros, representam não só a notória especialização, bem como a singularidade elencada na Lei Federal 8.666/1993, suficiente à inexigibilidade ora pretendida.

4.14. Com relação ao critério da inadequação da prestação dos referidos serviços pelo quadro próprio de procuradores do Poder Público, ressalta-se que o fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores, por si só, não obsta a contratação de advogado particular para a prestação de um serviço específico.

4.15. Ficou configurada neste caso a impossibilidade e relevante inconveniência de que as atribuições objeto da presente contratação sejam exercidas pelos membros da advocacia pública, em razão da especificidade e relevância da matéria mencionada, bem como, da deficiência da estrutura municipal.

4.16. No mesmo raciocínio atribuído ao julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADC 45, que reconheceu a constitucionalidade da contratação por inexigibilidade do advogado, é válido trazer à baila deste contrato, a recente alteração legislativa no estatuto da OAB, que determina o seguinte:

LEI nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994— Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

Art. 3º—A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020).

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020).

4.17. Conforme demonstrado, antes mesmo da Lei 14.039/2020, a contratação de advogados já era possível através de inexigibilidade, desde que cumpridos todos os requisitos impostos pela Lei de Licitações. Repisa-se, a Lei 14.039/20 foi além, posto que da sua literalidade é possível aferir que todo serviço advocatício, quando demonstrada a notória especialização, automaticamente poderiam ser contratados através de inexigibilidade.

4.18. Ressalta-se, de todo modo, que todos os requisitos previstos na Lei de Licitação já estão devidamente preenchidos.

4.19. A realização de regular processo licitatório neste caso seria inadequada, em razão de inviabilidade de fixação de critério objetivos aptos a mensurar o trabalho intelectual inerente à atividade advocatícia contratada.

4.20. Em razão da confiança técnica intrínseca à relação advogado e contratante, nota-se que a inexigibilidade de licitação é único meio para a contratação do serviço advocatício especializado pela Administração Pública. Isso porque, a inexigibilidade de licitação pode se manifestar ainda quando existam vários especialistas aptos a prestarem o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características



marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular. Por esse motivo, a Administração, utilizando-se da discricionariedade a ela conferida, avaliando conceitos de valor variáveis em maior ou menor grau, escolhe um dos especialistas em detrimento dos demais existentes.

4.21. Diante do exposto, verifica-se que a contratação da referida empresa atende os requisitos legais, ensejando a inexigibilidade de licitação, uma vez que se trata de profissionais, enquadrando perfeitamente às diretrizes do artigo 25 da Lei de licitações.

5. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

5.1. Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos. A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do erário municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

5.2. Tratando-se de licitação inexigível, ou seja, quando em tese, não há a possibilidade de competição, a administração deve demonstrar a vantajosidade dos preços a serem contratados através de contratos anteriores, documentos fiscais e ainda outros critérios ou métodos, “desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente, visando apurar o valor de mercado da referida contratação.

5.3. A prestação dos serviços previstos no objeto em questão tem valor global de **R\$ 1.731.955,78 (Um Milhão, Setecentos e Trinta e Um Mil, Novecentos e Cinquenta e Cinco Reais e Setenta e Oito Centavos)**, para a unidade gestora contratante, para a execução do objeto. Valor calculado com base no valor médio recebido pelo município no ano de 2020 (Figura 1).

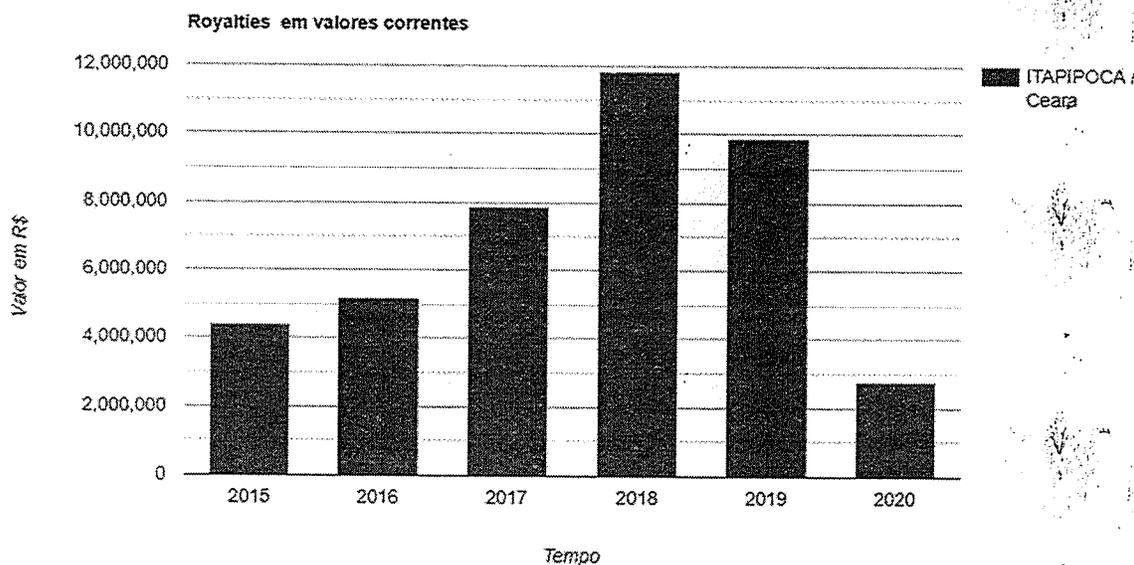


Figura 1: gráficos com os valores médios anuais recebido pelo município até o ao de 2020, ocasião onde deixou de receber a compensação financeira. Fonte: <https://inforoyalties.ucam-campos.br/>



5.4. Assim, o preço ora contratado se mostra adequando, uma vez que a remuneração para os serviços, conforme descrito objeto da contratação, são determinados consoante a Tabela de Honorários da OAB/DF (Resolução nº 04, de 06 de agosto de 2015, art. 58, incs. I e V, da Lei nº 8.906/1994, bem como pelo art. 111 do Regulamento Geral do EAOAB), fixada por parâmetros que levaram em conta os percentuais médios e os valores mínimos de honorários praticados, para efeito de aplicação do artigo 22 da Lei nº 8.906/94. Ressalta-se, ainda, que os referidos valores devem observar o princípio da razoabilidade, por meio do estabelecimento de limitação a valores máximos conforme a legislação vigente atentando aos critérios usuais de valoração do trabalho com base em sua complexidade, duração, diferenciais e aptidão técnica.

5.5. Para determinação do valor dos serviços jurídicos especializados, pelos parâmetros de honorários mínimos fixados a Contratada deverá dispensar à Contratante honorários profissionais contratuais de êxito indicando o critério de produtividade como forma de cálculo da remuneração, atendendo-se a base de apuração de que a cada R\$ 1.000,00 (Mil Reais) dos valores financeiros auferidos em decorrência deste contrato será devido ao escritório de advocacia contratado o valor de R\$ 200,00 (Duzentos Reais), ou seja 20% (vinte por cento), sendo devidos, após o repasse dos mesmos aos cofres do município, sejam eles valores atrasados ou atualizados, nos quais o município pagará ao escritório de advocacia, independentemente de transação judicial, extrajudicial ou compensação.

5.6. No que se refere aos valores a título de remuneração para os serviços fixou-se, com base na mesma normativa (Tabela da OAB/DF), o valor correspondente a R\$0,20 (vinte centavos) incidentes por cada R\$1,00 (um real) sobre a quantia recuperada, restituída ou decorrente de benefício econômico obtido pela Contratante, por meio das ações realizadas pela contratada. O crédito sobre o qual incidirão *honorários profissionais contratuais* terá origem no próprio benefício econômico-financeiro proporcionado por ocasião do recebimento dos valores devidos e pagos pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP, além da adequação da base de cálculo do FPM, com a inclusão dos valores quitados mediante compensação, dação em pagamento e no âmbito de programas especiais de parcelamento, relativo ao Imposto de Renda e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, auferidos pela prestação de serviços de consultoria e/ou demanda administrativa e/ou judicial proposta pelos Patronos em favor da Contratante, não interferindo e não atingindo a previsão orçamentária da Municipalidade, cumprindo as normas dos arts. 55 e 57 da Lei nº 8.666/1993.

5.7. Os valores definidos levam em consideração, ainda, o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo(s) Advogado(s) e o tempo exigido para o seu serviço. Ademais, quanto à *contratação ad exitum*, a legalidade da mesma foi corroborada por diversos **Tribunais de Contas** no sentido de que a contratação de serviços de para resgate de créditos não previstos com ajuste de honorários por êxito é possível. Esta remuneração ao profissional deve ser fixada, no instrumento contratual, em valor estimado, com base na receita do crédito a ser recuperado, já que o profissional não pode garantir o resultado nem o antecipar com precisão, observando-se o princípio da razoabilidade, evitando-se o desembolso de valores exorbitantes e que onerariam, demasiadamente, a Municipalidade.

5.8. Como é natural, a opção por profissionais de referência tende a vir associada à cobrança de honorários em patamar compatível. O fato de a contratação direta envolver



atuações de maior complexidade e/ou responsabilidade justificam, cristalinamente, os valores definidos. A Administração demonstra que os honorários ajustados se encontram dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço e o grau de especialização profissional.

5.9. A contratação produzirá seus efeitos jurídicos e legais a partir da assinatura do termo contratual e vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses.

5.10. As despesas em questão serão custeadas com recursos provenientes de dotações próprias da Lei Orçamentária vigente.

5.11. Nos exercícios subsequentes, as despesas serão custeadas com as dotações específicas dos Orçamentos-programa.

6. PRAZO DE VIGÊNCIA/EXECUÇÃO:

6.1. Prazo de vigência/execução contratual: a partir da data de sua assinatura é vigorará pelo prazo de 12 (doze) Meses, podendo ser prorrogado, na forma da Lei Federal nº 8.666/93.

7. DO PREÇO, REAJUSTE, FORMA E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

7.1. O valor Global do presente contrato é **R\$ 1.731.955,78 (Um Milhão, Setecentos e Trinta e Um Mil, Novecentos e Cinquenta e Cinco Reais e Setenta e Oito Centavos)**, sendo que o CONTRATADO perceberá remuneração honorária, atendendo ao seguinte critério de produtividade como forma de remuneração: para cada R\$ 1.000,00 (Mil Reais) do efetivo acréscimo financeiro auferido em decorrência deste contrato, será devido ao CONTRATADO o percentual de 20% do valor efetivamente recuperado, equivalente a R\$ 200,00 (Duzentos Reais), inclusive das parcelas mensais, no período compreendido entre a assinatura do presente contrato até a data do trânsito em julgado de todas as ações necessárias ao cumprimento do objeto.

§1º- De acordo com o positivado no art. 22, § 4º da Lei Federal de nº 8.906/94, fica autorizado o CONTRATADO, quando da expedição do respectivo precatório judicial para pagamento dos eventuais valores que a ANP e/ou União Federal, e/ou valores depositados pela agência reguladora, venham a ser condenada a pagar ao Município CONTRATANTE, a juntar aos autos cópia do presente contrato, viabilizando o destaque do percentual referente aos honorários advocatícios contratuais, para recebimento diretamente por repartição do precatório e o levantamento dos valores devidos em execução, ficando, ainda, autorizado o destaque/retenção com repasse direto ao CONTRATADO, na hipótese de celebração de acordo judicial ou extrajudicial.

§2º- Caso, por algum motivo, não seja possível o pagamento dos honorários na forma do Parágrafo Primeiro, o pagamento deverá ocorrer em até 10 (Dez) dias úteis após o crédito dos valores em favor do Município CONTRATANTE.

§3º- Na hipótese da ação judicial ou administrativa proposta em favor do CONTRATANTE não obter êxito, nenhuma verba honorária nem despesas profissionais serão devidas ao CONTRATADO.

§4º - O pagamento será efetuado, após a realização dos serviços, acompanhado da seguinte documentação hábil à quitação: Nota Fiscal/Fatura, Certidão Negativa de Débito - CND, junto ao INSS; Certificado de Regularidade do FGTS, junto a Caixa Econômica Federal, Certidão Negativa/Regularidade com as fazendas Federal, Estadual e Municipal e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.



§5º A CONTRATADA não poderá transferir, negociar ou dar em garantia duplicatas ou qualquer outro título de crédito decorrente deste Contrato. A Prefeitura Municipal de Itapipoca - não acatará, para pagamento das faturas, duplicatas ou qualquer outro título vinculado a execução dos serviços, apresentados por estabelecimentos bancários ou terceiros.

§6º Já estão inclusos no preço do contrato as despesas com transportes alimentação e hospedagem dos técnicos da CONTRATADA, as quais não serão ressarcidas em caso de a ação judicial não obter êxito.

8. DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

8.1. O presente Contrato subordina-se ao regime de execução de empreitada por preço global, sendo dele decorrentes as seguintes obrigações:

I - DA CONTRATANTE:

- a) Fornecer todos os meios e subsídios necessários para que o CONTRATADO desempenhe, na forma estipulada, os serviços;
- b) Efetuar o pagamento na forma convencionada na CLÁUSULA QUARTA do presente instrumento, dentro do prazo pactuado, desde que atendida as formalidades previstas;
- c) Designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar um registro próprio, de todas as ocorrências verificadas;
- d) Notificar o CONTRATADO, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;
- e) Promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado, no caso de pagamento na forma estipulado no parágrafo segundo da cláusula quarta;
- f) Fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do contrato.
- g) O(A) Responsável por fiscalizar e acompanhar o contrato será o(a) Sr(a). **Francisco Fagner Pires de Sousa**, inscrito(a) no CPF nº 668.496.593-91

Parágrafo Primeiro – O regime jurídico deste contrato segue ao constante e relacionado no art. 58, seus incisos e parágrafos, e, no que couber, nos casos específicos no inciso II do art. 74, todos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

II - DA CONTRATADA:

- a) Executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pelo CONTRATANTE;
- b) Reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato, verificando vícios, defeitos ou ausência ocorridas durante a execução contratual;
- c) Atender as determinações regulares do representante designado pelo CONTRATANTE, bem assim as suas autoridades superiores;
- d) Atualizar quando solicitado o andamento dos processos sob sua responsabilidade, informando ao CONTRATANTE acerca dos procedimentos adotados;
- e) Enviar relatórios mensais dos serviços realizados;
- f) Enviar, mensalmente, o andamento dos processos judiciais e administrativos;
- g) Responder pelos eventuais danos causados ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os decor-



- rentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;
- h) Apresentar comprovação de recolhimento dos tributos municipais, estaduais e federais incidentes sobre serviços prestados, durante o período de execução do presente contrato, relativos aos encargos fiscais, comerciais, sindicais, trabalhistas e previdenciários resultantes da execução deste instrumento, não transferido ao Município de Itapipoca - Ce, responsável pelo seu pagamento.
 - i) Zelar pela quantidade e perfeição dos serviços executados;
 - j) Manter durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigida na licitação e na Lei 8.666/93; e
 - k) Efetuar o respectivo adimplente fiscal relativo ao serviço e manter às suas expensas os custos necessários à execução dos serviços contratados.

Parágrafo Segundo - Constituem-se ainda obrigações do CONTRATADO, as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93

9. DOS PREPOSTOS DO CONTRATADO

9.1. O Contratado poderá se fazer representar por advogados e/ou estagiários a ele vinculados, não havendo, entretanto, qualquer vinculação direta e pagamento de honorários aos prepostos pelo Contratante.

Parágrafo Único - Nas ocasiões em que o Contratado for representado, permanecerão válidas as demais obrigações contratuais de ambas as partes.

10. DAS PENALIDADES

10.1. Em caso de inexecução total deste Contrato, por parte do CONTRATADO, caberá ao CONTRATANTE aplicação das sanções administrativas, quais sejam:

I - advertência;

II - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração no prazo de até 2 (dois) anos; e

III - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Parágrafo Primeiro - As penalidades estabelecidas no art. 86 e seguintes da Lei Federal n.º 8.666/93 não excluem qualquer outra prevista neste Contrato, nem a responsabilidade da CONTRATADA por perdas e danos que causar ao CONTRATANTE ou a terceiros, em consequência do inadimplemento das condições contratuais.

Parágrafo Segundo - As multas aplicadas serão descontadas na apresentação da nota fiscal, posteriormente à sua aplicação pelo CONTRATANTE e deverão ser recolhidas no setor de Tesouraria do CONTRATANTE, ou serão cobradas judicialmente.

Parágrafo Terceiro - Os danos e prejuízos causados ao CONTRATANTE serão ressarcidos no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir da notificação administrativa perante a CONTRATADA, sob pena de multa.

11. DA RESCISÃO CONTRATUAL

11.1. O CONTRATANTE e a CONTRATADA poderão rescindir o contrato nas seguintes condições:



I - Por ato unilateral da Administração nos casos dos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei Federal n.º 8.666/93, ficando assegurados ao Contratante os direitos elencados no artigo 80 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

II - Amigavelmente, por acordo entre as partes, reduzido a termo, desde que haja conveniência para a Administração; e

III - Judicialmente, nos termos da legislação.

Parágrafo Único - Ocorrendo a rescisão, consideram-se todos os prazos vencidos, devendo ser pagos todos os serviços já realizados, em sua proporcionalidade, bem como fará jus a CONTRATADA a todos os valores devidos e não pagos em decorrência da atuação no feito, a ser recebido, quando do recebimento pelo Município, seja decorrente de precatório, execução provisória ou definitiva, bem como de acordo judicial ou extrajudicial.

12. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

12.1. As despesas decorrentes do presente Contrato ocorrerão por conta da vigência dos respectivos créditos orçamentários correspondentes.

Unidade Administrativa	Proj. /Atividade	Elemento de Despesas	Fonte de Recursos
Secretaria de Planejamento e Gestão	2501.04.122.0100.2.106	3.3.90.39.00	1001000000

13. GESTOR DO CONTRATO

13.1. A Gestão do Contrato será exercida pelo Ordenador de Despesas da Secretaria contratante ou quem este designar, o qual deverá exercer em toda sua plenitude a ação de que trata a Lei nº 8.666/93.